

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2004, DE 01 DE SETEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre a Concessão de Benefícios aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO (PB):
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade de acordo com o Art. 7º, Inciso XII, da Constituição Federal, Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1988 e Medida Provisória nº 182 de 29 de abril de 2004, **CONCEDER** aos servidores municipais vinculados ao IPAM salário-família e, aos seus dependentes, na forma da Lei Complementar Municipal nº 10 de 04 de junho de 2001, o auxílio-reclusão.

Art. 2º - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo de baixa renda, na razão de uma cota por dependente econômico de qualquer condição até quatorze anos de idade ou inválido, enquanto permanecer a incapacidade independente de limite de idade.

Art. 3º - O valor da cota do salário-família, a partir da publicação desta lei é de :

I - R\$ 20,00 (vinte reais), para o servidor ativo ou inativo com remuneração ou proventos mensais não superiores a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

II - R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o servidor ativo ou inativo com remuneração ou proventos mensais superiores a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e iguais ou inferiores a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

Art. 4º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - Os filhos, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade ou, se inválido, enquanto assim permanecer;

II - O menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

Art. 5º - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a cada um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se os padrastos, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 6º - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, nem comporá o salário-de-contribuição do servidor para efeito de aposentadoria.

Art. 7º - O afastamento do cargo quer seja efetivo ou estável, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Art. 8º - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, nos termos estabelecidos pela Lei Complementar Municipal nº 10/2001, aos dependentes do servidor ativo recolhido à prisão.

I - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação trimestral de declaração de permanência na condição de presidiário.

§ 1º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Art. 9º - O art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 10/2001, observados os princípios estabelecidos nos §§ 5º e 6º, do art. 195 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 - A contribuição para o custeio da Previdência Social Municipal que será cobrada à parte patronal e aos servidores ativos será única, na ordem de 11% (onze pontos percentuais), independentemente da existência de mais de um plano de custeio.”

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pedras de Fogo, em 01 de setembro de 2004.

AURILÉCIO MOREIRA DA CUNHA
- Prefeito